

Portaria n.º 262/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas e da Educação Nacional, que, nos termos do n.º 3 da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, sejam introduzidos no Plano de Construções Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo

Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, os ajustamentos constantes do quadro anexo relativos à localização e agrupamento dos edifícios escolares.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, 30 de Maio de 1970. — O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Ajustamentos introduzidos no número de edifícios e salas previstos no Plano de Construções, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961

Previstos no Plano					Plano actualizado				
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidades (*)	Número	
			De edifícios	De salas				De edifícios	De salas
Distrito escolar de Leiria									
Alcobaça	Vimeiro . . .	Gaio	2	3	Vimeiro . . .	{ Gaio Gaio (Ribeira do Narete).	— —	1 1	2 1
Distrito escolar de Lisboa									
Oeiras . .	Paço de Arcos	Caxias	1	8	Paço de Arcos	{ Caxias Caxias (Laveiras).	— —	1 1	4 4
Distrito escolar do Porto									
Marco de Canaveses.	Paredes . . .	Paredes (a) . .	1	4	Paredes de Viadros.	Paredes (Tárrio).	—	1	4
(a) Decreto n.º 48 030, de 9 de Novembro de 1967.									
Distrito escolar do Funchal									
S. Vicente	Boa Ventura	{ Achada do Castanheiro. Igreja Levada	{ 2 2 1	{ 3 4 1	Boa Ventura	Igreja (Pomar)	—	1	8

(*) Só se preencheu esta coluna nos casos em que houve alterações na constituição da rede escolar. Nos restantes casos, as localidades integradas em cada núcleo são as que figuram no plano inicial.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, 30 de Maio de 1970. — O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Inspecção-Geral de Minas****Portaria n.º 263/70**

Atendendo ao exposto pelo Governo-Geral da província de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisas mineiras, pelo prazo de um ano, a área da província de Moçambique a seguir definida pela poligonal cujos vértices possuem as seguintes coordenadas:

A — 16° 54' 54" latitude sul; 39° 06' 00" longitude este.

B — 16° 39' 02" latitude sul; 38° 56' 24" longitude este.

C — 16° 25' 20" latitude sul; 38° 58' 16" longitude este.

D — 10° 09' 57" latitude sul; 38° 49' 30" longitude este.

E — 15° 54' 35" latitude sul; 38° 35' 55" longitude este.

F — 15° 53' 10" latitude sul; 38° 26' 02" longitude este.

G — 15° 51' 25" latitude sul; 38° 24' 30" longitude este.

H — 15° 47' 24" latitude sul; 38° 22' 57" longitude este.

I — 15° 49' 52" latitude sul; 38° 38' 50" longitude este.

J — 16° 09' 00" latitude sul; 38° 57' 55" longitude este.

L — 16° 28' 53" latitude sul; 39° 05' 22" longitude este.

M — 16° 38' 10" latitude sul; 39° 04' 40" longitude este.

N — 16° 50' 30" latitude sul; 39° 10' 45" longitude este.

Ministério do Ultramar, 30 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral do Trabalho e Corporações

Decreto-Lei n.º 247/70

No artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, fixou-se o quadro das especialidades médicas legalmente reconhecidas, prevendo-se, no artigo 26.º, a sua extensão à medida que a evolução da medicina o exigir.

Ao abrigo do mencionado artigo 26.º, o Conselho Geral da Ordem dos Médicos propôs ao Governo a criação da especialidade de cirurgia pediátrica, por considerar que este ramo de medicina reúne as condições para ser considerado como tal, porquanto tem limitação etária e as condições anatómicas e fisiológicas do ser humano nos limites de 0 a 10 anos são particulares e requerem conhecimentos especiais, se bem que enquadrados nas noções gerais correspondentes ao adulto.

Acresce, ainda, que há uma patologia cirúrgica peculiar, em especial a das malformações congénitas, própria deste período etário ou que requer meios terapêuticos particulares dependentes das condições anátomo-fisiológicas da criança naquele período.

Considerando que a proposta obteve parecer favorável da Junta Nacional da Educação e da Direcção-Geral de Saúde, ouvidas as Faculdades de Medicina de Lisboa, do Porto e de Coimbra;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a especialidade de cirurgia pediátrica, que, para todos os efeitos, passa a considerar-se integrada no quadro das especialidades reconhecidas pelo artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956.

Art. 2.º — 1. As inscrições na especialidade de cirurgia pediátrica serão efectuadas em conformidade com o disposto na secção II do capítulo II do Estatuto da Ordem dos Médicos.

2. Aos candidatos ao título de especialista reconhecido por este diploma é exigido:

- a) Um ano de estágio em pediatria;
- b) Dois anos de estágio em cirurgia pediátrica.

3. O período de inscrição por consenso, visto o *curriculum vitae*, será de seis meses.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.